

A. I. Nº - 08430241/03
AUTUADO - NF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.05.03

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0173-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURAÇÃO ATRAVÉS DA APREENSÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado a utilização de equipamento não fiscal em substituição da emissão de notas fiscais, em vendas realizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/01/2003, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da apreensão de equipamento não fiscal que no momento já havia registrado vendas no valor de R\$254,21.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que foram emitidas as notas fiscais nºs 0101, 0102, 0103 e 0104, no mesmo dia no período da manhã, porém não foi observado pelo autuante. Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor autuante ao prestar sua Informação Fiscal, à fl.18, argumenta que o autuado reconhece o uso irregular da máquina calculadora Seleconta nº 27707-D57 ao assinar a posse e depósito no Termo de Apreensão nº 105076, onde consta que estava realizando venda sem documentos fiscais, tendo declarado que os talões estavam no contador. Ficando claro que as notas anexadas foram emitidas após o inicio da ação fiscal. Ao finalizar opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através da apreensão de equipamento não fiscal, máquina de calcular, com vendas acumuladas no valor de R\$254,21, sem a emissão de notas fiscais, conforme Termo de Apreensão, fl. 2 do PAF, assinado pelo sócio da empresa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através da lavratura do termo de apreensão acima citado, além do Termo de Ocorrência assinado por um dos sócios da empresas, onde consta que o mesmo declarou que os talões de notas fiscais encontravam-se no contador, não possuindo a empresa ECF, estando realizando vendas sem documentos fiscais, o que comprova a irregularidade apontada, afastando o argumento do contribuinte de que as notas fiscais apresentas em sua defesa foram emitidas antes da ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08430241/03, lavrado contra **NF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR